



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10325-000.181/92-66

LADS/

Sessão de 21 de março de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.543

Recurso nr.: 85.202 - PIS/FAT. - EXS: DE 1988 a 1991

Recorrente : COMPANHIA COMERCIAL DE IMPERATRIZ

Recorrida : DRF EM IMPERATRIZ - MA.

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o Pis/Faturamento, ante a íntima relação de causa e efeito.

INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do artigo 1o. da Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto/91, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA COMERCIAL DE IMPERATRIZ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE

far



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10325-000.181/92-66

Acórdão nr. 101-89.543

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10325-000.181/92-66

RECURSO NR.: 85.202

ACORDÃO NR.: 101-89.543

RECORRENTE : COMPANHIA COMERCIAL DE IMPERATRIZ

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, nos exercícios de 1988 a 1991, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 58/60.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 02/08, como decorrência do que consta do processo original nr. 10325-000.1777/92-99, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual, a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais.

Dentro do prazo prorrogado, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 42/43, apresentando os mesmos argumentos alinhados na Impugnação ao feito principal, por serem plenamente aplicáveis ao caso presente, já que se trata de processo decorrente.

A ação fiscal foi julgada procedente pela decisão de fls. 54/56, o que ensejou o recurso de fls. 58/60, onde a recorrente reproduz a mesma argumentação apresentada no recurso interposto no processo principal, esperando ver acolhidos os argumentos utilizados para o afastamento da TRD no período de fevereiro a dezembro/91.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10325-000.181/92-66

ACORDÃO NR. 101-89.543

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/FATURAMENTO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, omitiu receitas operacionais, deixando, em consequência, de recolher as contribuições referentes ao Pis/Faturamento no tocante às receitas omitidas.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso voluntário nr. 107.380, interposto no processo principal, deu-lhe provimento, em parte, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto/91, nos termos do Acórdão nr. de

Também no presente feito há a exigência do recolhimento dos juros de mora calculados com base na variação dos índices da TRD.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10325-000.181/92-66

ACÓRDÃO NR. 101-89.543

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento, parcial, do recurso, para excluir da exigência os juros de mora calculados com base na variação dos índices da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

Brasília (DF), em 20 de março de 1996

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR